



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.764 E 1.765, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que autoriza a criação da Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A.

PARECER Nº 1.764, DE 2009 (Da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo)

RELATOR “AD HOC”: Senador GILBERTO GOELLNER

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 303, de 2008, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que autoriza a criação da Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. (AGFCO).

O art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo a criar a AGFCO, como uma sociedade anônima de economia mista, com controle acionário da União, e define que a Agência será uma instituição não-financeira submetida à supervisão e fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo a sua constituição e funcionamento obedecer às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

No § 2º do art. 1º, define-se que a sociedade terá duração por tempo indeterminado e atuará no Distrito Federal e nos Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e terá sede e foro em Brasília.

Conforme o art. 2º do projeto, a criação da AGFCO tem o objetivo de contribuir para a aceleração do desenvolvimento sustentável do Centro-Oeste.

O art. 3º diz que a AGFCO deverá exercer suas funções e desenvolver suas atividades em estreita colaboração com os órgãos governamentais e entidades privadas envolvidos com o desenvolvimento regional, de forma a harmonizar, compatibilizar e potencializar as respectivas ações.

O parágrafo único do mesmo artigo reserva para a AGFCO o exercício das funções de agente financeiro dos programas sócio-econômicos federais no seu âmbito de atuação e de órgão gestor dos fundos de financiamento instituídos pelo Governo Federal para o Centro-Oeste.

O art. 4º relaciona as ações de interesse do desenvolvimento regional que serão promovidas pela AGFCO, estabelece que suas funções e atividades poderão ser executadas de forma direta ou indireta, e autoriza a Agência operar como mandatária de fundos e instituições financeiras de desenvolvimento, nacionais e internacionais, na concessão de financiamentos e garantias, compartilhando o risco operacional com as entidades mandantes.

O art. 5º relaciona as fontes de recursos para a Agência.

O art. 6º define a taxa de administração à qual fará jus a Agência. No § 1º do mesmo artigo fica determinado que os riscos operacionais dos fundos de financiamento geridos pela AGFCO correrão por conta dos próprios fundos, que terão contabilidade própria, e, no art. 2º, está definida a obrigação da Agência em publicar semestralmente os balanços dos fundos de financiamento sob sua gestão.

O art. 7º diz que a AGFCO deverá constituir um fundo de liquidez com recursos próprios, o qual deverá ser integralmente utilizado na aquisição de títulos públicos federais de liquidez imediata, que serão caucionados no Banco Central do Brasil.

No art. 8º está definido o capital social inicial da Agência, que deverá ser de quinhentos milhões de reais, representado por ações nominativas com direito a voto, a ser integralizado com recursos oriundos da União e dos acionistas minoritários.

No § 1º deste mesmo artigo, fica assegurada à União, nos futuros aumentos de capital da Agência, a manutenção de uma participação mínima de cinquenta e um por cento do capital votante. Já no § 2º, estão relacionadas

as entidades que terão prioridade para integrar o quadro de acionistas da Agência.

O art. 9º estabelece diretrizes para a proteção da integridade econômica, financeira e institucional da Agência.

O art. 10 prevê que a AGFCO deverá cumprir os procedimentos de escrituração, elaboração e remessa de demonstrações financeiras previstas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

O art. 11 define a forma e composição da administração da AGFCO.

O art. 12 autoriza a União a celebrar Acordo de Acionistas da AGFCO; transferir à nova entidade bens e direitos de qualquer natureza para integralização das ações; dar garantias às operações de créditos da Agência; e nomeá-la para a administração dos fundos de financiamento existentes na sua área de atuação.

O art. 13 contém a cláusula de vigência da lei.

Na justificação do projeto, a autora argumenta que, durante as discussões em torno do PLC 119/06, que trata da recriação da Sudeco, percebeu a necessidade de criar mecanismos institucionalizados que efetivamente pudessem contribuir para a concretização da tão almejada integração regional neste País.

Tendo em vista esta preocupação, a senadora optou por provocar um debate no Senado Federal, mediante a apresentação do projeto em análise, que tem por objetivo autorizar, nos termos do inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, a criação de uma sociedade de economia mista para funcionar como agência de desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste.

Findo o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional, tal como é o caso do PLS nº 303, de 2008.

A preocupação da autora do projeto em dotar o Centro-Oeste de mecanismos institucionais capazes de estimular investimentos na região encontra respaldo na comparação com a estrutura institucional existente para fomentar o desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste do País. A criação de uma instituição financeira que emule, para o Centro-Oeste, a atuação do BASA e BNB, poderá representar decisiva contribuição ao desenvolvimento dessa região no ritmo desejado e promover a redução das desigualdades regionais do País.

Em síntese, considero relevante a criação de uma agência de fomento com a capacidade de suprir esta lacuna institucional. Ademais, apresenta-se como medida adequada para a superação das desigualdades regionais e para a promoção do desenvolvimento mais acelerado do Centro-Oeste.

No entanto, gostaria de fazer uma observação a respeito do PLS nº 303, de 2008. Mesmo após a apresentação do PLS, as discussões a respeito da melhor forma de fomentar o desenvolvimento do Centro-Oeste tiveram continuidade. Técnicos da Consultoria Legislativa desta Casa e do Poder Executivo, sob a orientação de diversos Senadores da Região Centro-Oeste, de membros da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e, em especial, da Senadora Lúcia Vânia, Presidente desta Comissão, debateram o PLS em tela e sugeriram várias alterações para melhorá-lo.

Nesse sentido, acredito que as amplas modificações feitas ao PLS sob análise vão aperfeiçoá-lo, tornando-o mais afeito à tarefa de contribuir para a continuidade do desenvolvimento do Centro-Oeste. As mudanças contaram com a anuência da Senadora Lúcia Vânia, autora do PLS nº 303, de 2008, alterando a essência do texto original e dando-lhe mais organicidade.

Por último, gostaria ainda de chamar a atenção para o fato de que o nome proposto para a agência de fomento no PLS sob análise deverá ser alterado para Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO). Essa alteração tem o intuito de homenagear os Constituintes de 1988, que, preocupados com o futuro do Centro-Oeste, determinaram, no § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de nossa Carta Magna, a criação desse instrumento de fomento ao desenvolvimento da Região.

III – VOTO

Em face do exposto, recomendamos a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008, na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº 01-CDR (SUBSTITUTIVO)

Regulamenta e disciplina a instalação e o funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado pelo § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, conforme disposições desta Lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), como agência de fomento do Centro-Oeste, pessoa jurídica de direito privado, na forma de sociedade anônima de capital fechado, sob controle acionário da União, vinculado ao Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º O BDCO é instituição financeira submetida à supervisão e fiscalização do Banco Central do Brasil, aplicando-se a ela as mesmas condições e limites operacionais estabelecidos pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e na regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O BDCO terá prazo de duração indeterminado, com área de atuação restrita aos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás, e ao Distrito Federal, e sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 3º O BDCO será organizado e atuará de acordo com seus estatutos, obedecendo às linhas gerais consubstanciadas na presente Lei e na legislação aplicável.

§ 4º O BDCO integra o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) na condição de órgão vinculado auxiliar.

§ 5º O BDCO é uma instituição financeira, submetida aos ditames do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, de caráter não-bancário, sendo-lhe vedada a captação de depósitos à vista.

§ 6º Em caráter excepcional e de acordo com o disposto no § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a agência de fomento do Centro-Oeste utilizará a denominação de banco.

CAPÍTULO II

DA MISSÃO INSTITUCIONAL

Art. 2º O BDCO tem como finalidade a promoção do desenvolvimento e a prestação de assistência técnica, financeira, de serviços e de capacitação a empreendimentos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Parágrafo único. A assistência financeira referida no *caput* dar-se-á por meio do financiamento de custeio agrícola e de capital fixo e de giro associado a projetos de investimento nas Unidades da Federação mencionadas no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O BDCO exercerá suas funções e desenvolverá suas atividades em estreita colaboração com os órgãos governamentais e entidades privadas envolvidos com o desenvolvimento regional, em especial com a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), de forma a harmonizar, compatibilizar e potencializar as respectivas ações.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, fica reservado ao BDCO o exercício das funções de:

I - instituição financeira federal de caráter regional responsável pela administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), nos termos previstos no § 1º do art. 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

II - responsabilidade pelas atribuições reservadas às instituições financeiras federais de caráter regional conforme o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

III - agente financeiro de programas sócio-econômicos federais em sua área de atuação;

IV -- pactuação da remuneração das instituições financeiras que recebam recursos do FCO para aplicação em programas de financiamento aprovados pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 4º As ações do BDCO serão pautadas pelas diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

§ 1º Em estreita parceria com a Sudeco, observados os estatutos e de acordo com o estabelecido no *caput*, o BDCO promoverá ações de interesse da região Centro-Oeste relacionados com:

I - realização de estudos, pesquisas e projetos técnicos destinados à identificação de novas oportunidades de investimento e desenvolvimento;

II - promoção do desenvolvimento regional e da integração competitiva da base produtiva regional nas economias nacional e internacional;

III - promoção e divulgação, junto a investidores potenciais, de oportunidades e projetos econômicos de interesse da Região;

IV - concessão de financiamento de custeio agrícola e de capital fixo e de giro associado a projetos de investimento, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 2º;

V - repasse de recursos do FCO a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de acordo com os programas de financiamento aprovados pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste e nos termos do previsto no art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

VI - prestação de serviços de análise e seleção de projetos de investimentos no âmbito dos programas de desenvolvimento regional geridos pela Sudeco;

VII - prestação de serviços de assessoria e consultoria, visando à captação de recursos de programas de desenvolvimento e de modernização tecnológica;

VIII - prestação de garantias, na forma da legislação em vigor;

IX - utilização de alienação fiduciária em garantia de cédulas de crédito industrial e comercial;

X - prestação de serviços de assessoria e consultoria a programas de recuperação e viabilização de setores econômicos e empresas com dificuldades decorrentes da falta de competitividade;

XI - ajuda aos governos estaduais do Centro-Oeste com o objetivo de identificar os principais gargalos de infra-estrutura e as formas de superá-los;

XII - captação de recursos de instituições multilaterais de financiamento para apoio a projetos de investimentos relevantes para a Região Centro-Oeste e considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento.

§ 2º As funções e atividades do BDCO poderão ser executadas de forma direta ou indireta, ficando expressamente autorizada a contratação de serviços e a elaboração de convênios e contratos operacionais com entidades públicas e privadas para esse fim.

§ 3º Fica o BDCO autorizado a operar como entidade mandatária de fundos e instituições financeiras de desenvolvimento, nacionais e internacionais, na concessão de financiamentos e garantias, compartilhando o risco operacional com as entidades mandantes.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 5º São órgãos do BDCO:

I - a Assembléia Geral;

II - o Conselho de Administração;

III - a Diretoria Executiva;

IV - o Conselho Fiscal.

Art. 6º A administração do BDCO será desempenhada pelo Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva.

§ 1º O Conselho de Administração será composto de seis membros, eleitos pela Assembléia Geral, sendo:

I - dois representantes do Ministro de Estado da Fazenda, sendo que um deles será o Presidente do Colegiado;

II - o Presidente do BDCO, que será o Vice-Presidente do Colegiado;

III - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - um representante do Ministério da Integração Nacional;

VI - o Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

§ 2º A Diretoria Executiva será composta de quatro membros, sendo um presidente e três diretores, eleitos pelo Conselho de Administração e nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda dentre pessoas de notório conhecimento e de ilibada reputação.

§ 3º Cabe ao presidente ou, em sua ausência, a outro diretor a representação do BDCO, como instituição financeira administradora do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, no Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, no âmbito da Sudeco.

CAPÍTULO IV

DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 7º Constituem recursos do BDCO, além dos próprios, os provenientes exclusivamente de:

I - dotações orçamentárias, transferências e repasses da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - convênios e contratos firmados com instituições nacionais e estrangeiras;

III - empréstimos e repasses de instituições e fundos de financiamento federais;

IV - administração de fundos de financiamentos;

V - alienação de bens e direitos, na forma de legislação específica;

VI - prestação de serviços;

VII - retornos e resultados de suas operações;

VIII - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IX - outras origens previstas em lei.

Parágrafo único. O capital inicial do BDCO, dividido em ações ordinárias nominativas com direito a voto, será totalmente integralizado pelo Tesouro Nacional.

CAPÍTULO V

DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVAS

Art. 8º Ao BDCO ficam vedados:

I - o acesso às linhas de assistência financeira e de redesconto do Banco Central do Brasil;

II - o acesso à conta Reservas Bancárias no Banco Central do Brasil;

III - a captação de recursos junto ao público, inclusive de recursos externos;

IV - a concessão de empréstimos e financiamentos com remuneração inferior ao custo de captação, somado às despesas operacionais e a um prêmio pelo risco da operação;

V - a contratação de depósitos interfinanceiros, na qualidade de depositária; c

VI - a participação societária, direta ou indireta, no País ou no exterior, em outras instituições financeiras e em outras empresas coligadas ou controladas, direta ou indiretamente, pela União.

Art. 9º Para proteção de sua integridade econômica, financeira e institucional, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste será regido pelas seguintes diretrizes:

I - sua política de crédito terá caráter seletivo em relação aos empreendimentos beneficiados, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza, importância, tamanho e localização dos mesmos;

II - sua política de crédito obedecerá a um sistema de classificação de risco para as carteiras de crédito, inclusive das micro e pequenas empresas, utilizando metodologias disponíveis e buscando a formulação de metodologia própria de classificação;

III - suas atividades serão balizadas pelo princípio do equilíbrio financeiro, com suas operações ativas sendo realizadas de acordo com a moderna gestão bancária;

IV - suas atividades dar-se-ão em cooperação com o sistema financeiro nacional, de modo que as ações promovidas pelos setores público e privado se complementem;

V - suas operações ativas deverão ter condições de encargos, prazos e carências compatíveis com as reais necessidades dos projetos apoiados;

VI - sua política administrativa primará pela eficiência, com corpo diretivo competente e quadro técnico composto de profissionais de elevada qualificação, recrutado em concurso público e regido pela Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT);

VII - as suas ações gerais de fomento terão financiamento específico e adequado.

Art. 10. O BDCO cumprirá os procedimentos de escrituração, elaboração e remessa de demonstrações financeiras previstas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 11. Fica a União autorizada a:

I - transferir ao BDCO bens móveis ou imóveis de seu domínio, bem como direitos creditórios de qualquer natureza, para integralização das ações por ela subscritas;

II - dar garantias às operações de créditos do BDCO, relativas à tomada de empréstimos em bancos ou agências de fomento, nacionais e estrangeiros, nos termos da legislação aplicável;

III - nomear o BDCO para a administração de fundos de financiamento existentes na sua área de atuação.

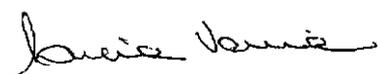
CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Durante a instalação do BDCO e a consolidação de sua capacidade operacional, a gestão do FCO obedecerá a regulamento específico a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2008.

 , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303, DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 20/11/2008 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: <i>Lucia Vânia</i>	
RELATOR: <i>Wellington</i>	
<u>TITULARES</u>	<u>SUPLENTE</u>
<i>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)</i>	<i>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)</i>
FÁTIMA CLEIDE (PT)	1-VAGO
PATRICIA SABOYA (PDT)	2-EXPEDITO JÚNIOR (PR)
JOÃO PEDRO (PT)	3-INÁCIO ARRUDA (PC DO B) <i>início</i>
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB) <i>Matt</i>	4-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
	5-JOSÉ NERY (PSOL)
<i>PMDB</i>	<i>PMDB</i>
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)	1-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
GIM ARGELLO (PTB) <i>Dup</i>	2-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3-PEDRO SIMON (PMDB)
VALTER PEREIRA (PMDB) <i>Valter</i>	4-VALDIR RAUPP (PMDB)
<i>BLOCO DA MINORIA (PSDB E DEM)</i>	<i>BLOCO DA MINORIA (PSDB E DEM)</i>
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM) <i>Requiza</i>
ADELMIR SANTANA (DEM)	2-JAYME CAMPOS (DEM)
MARCO MACIEL (DEM)	3-KÁTIA ABREU (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	4-VIRGÍNIO DE CARVALHO (PSC) <i>Virgínio</i>
LÚCIA VÂNIA (PSDB) PRESIDENTE	5-TASSO JEREISSATI (PSDB)
MARISA SERRANO (PSDB) <i>Mariano</i>	6-MARCONI PERILLO (PSDB) <i>Perillo</i>
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-JOÃO TENÓRIO (PSDB)
<i>PTB</i>	<i>PTB</i>
MOZARILDO CAVALCANTI	VAGO
<i>PDT</i>	<i>PDT</i>
JEFFERSON PRAIA	1-OSMAR DIAS

PARECER Nº 1.765, DE 2009
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relatora: Senadora SERYS SHESSARENKO

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 303, de 2008, de autoria da Senadora Lúcia Vânia. A proposição visa à criação, no âmbito do Poder Executivo Federal, da Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A..

A proposta original da Autora do PLS nº 303, de 2008, era criar a Agência de Fomento do Centro-Oeste como agente financeiro para promover a implementação de projetos prioritários pra o desenvolvimento regional, como um instrumento que pudesse desempenhar papel similar ao que o BASA (Banco da Amazônia S.A.) e o BNB (Banco do Nordeste do Brasil S.A.) fazem, respectivamente, na Amazônia e no Nordeste do Brasil.

Mediante consultas com dirigentes e equipes técnicas dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, e com o apoio da Consultoria Legislativa, a proposta original sofreu alterações, cujo cerne consistiu em orientar o projeto de lei para disciplinar a instalação e o funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado segundo o disposto no § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 34.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, c, e 192, § 2º, da Constituição.

Segundo a Autora do PLS nº 303, de 2008, sua iniciativa visa atender a um antigo pleito das lideranças da Região Centro-Oeste. Afinal, faz vinte anos que uma conquista regional foi consignada, mas que não saltou da letra morta do texto constitucional para a realidade. Desde 1988, está criado o BDCO, no entanto, não houve a oportunidade política para dar vazão ao justo reclamo da dinâmica Região Centro-Oeste e colocar em funcionamento seu banco de desenvolvimento regional.

Ao BDCO caberiam atividades de atração e apoio à implantação de empreendimentos com impacto relevante para a inserção competitiva do Centro-Oeste nas economias nacional e internacional.

Ainda segundo a Autora, guardadas as devidas diferenças, o BDCO desempenharia no Centro-Oeste o papel de promotor de desenvolvimento, que nacionalmente fica a cargo do BNDES. Dentre os recursos que seriam aplicados sob sua responsabilidade, destacam-se os do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e os do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

O Projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

Mediante trabalho conjunto do Senador Cícero Lucena, Relator designado pela CDR, e da Autora da proposição, foi elaborada uma emenda substitutiva, onde a principal alteração consistia na mudança de Agência de Fomento do Centro-Oeste para Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Em 20 de novembro de 2008, em Reunião Extraordinária da CDR foi aprovado o Relatório do Relator *Ad Hoc*, o Senador Gilberto Goellner, que passou a constituir o Parecer da CDR, favorável ao Projeto com a Emenda nº 01-CDR (Substitutivo).

Agora, cabe a esta Comissão se posicionar em relação ao PLS nº 303, de 2008, cuja análise passo a fazer.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios. Trata-se de uma proposição de natureza autorizativa, pois em sua essência, autoriza o Poder Executivo Federal a instalar e colocar em funcionamento o BDCO.

Ressalto que o Senado Federal, a respeito de projetos de lei autorizativa, adota o entendimento do Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de autoria do Senador JOSAPHAT MARINHO, segundo o qual esse tipo de projeto não sofreria, em princípio, vício de iniciativa. De acordo com esse Parecer, “o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência”. Desse modo, creio que o PLS nº 303, de 2008, deve ser entendido como uma sugestão, ou mesmo uma indicação, ao Poder Executivo, que, segundo a legislação em vigor, tem a competência para instalar e colocar em funcionamento o BDCO, desde que uma lei específica tenha sido aprovada pelo Congresso Nacional.

Quanto ao mérito, tal como já comentado, a Constituição Federal contemplou a criação do BDCO, restando, agora, dispor sobre as condições para dar concretude a esta aspiração de toda a Região Centro-Oeste. Além de ser de indiscutível mérito, o projeto de lei ganha uma característica adicional quanto a sua decisiva oportunidade, pois a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro do corrente ano, institui a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e estabeleceu sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, e instrumentos de ação.

Como já foi mencionado, mediante consultas com dirigentes e equipes técnicas do Banco Central e dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, foi possível aperfeiçoar a proposta original e esse progresso foi incorporado ao projeto sob a forma do Substitutivo apresentado pelo Senador Cícero Lucena e aprovado na CDR. Levamos em consideração, ainda, o Projeto de Lei do Senado nº 419, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, que propõe a criação do Banco Nacional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), que vai ao encontro do projeto trabalhado pela Senadora Lúcia Vânia.

O Projeto do Senador Perillo, apesar de não estar apensado à proposição em tela, mereceu ter seu texto incorporado ao presente relatório, por tratar absolutamente da mesma matéria e por ter inovado no que tange a criação do Banco, uma vez que o texto original do PLS 303 de 2008 é a criação da Agência de Fomento.

Na justificativa do projeto do Senador Perillo, fica clara a importância que tal banco terá para o desenvolvimento da região pelo acesso facilitado a linhas de crédito específicas para a região.

O BDCO significará a possibilidade de crédito a empreendimentos que contribuam para o desenvolvimento da Região. Suas linhas de financiamento contemplarão financiamentos de longo prazo a custos competitivos. Seus programas serão focados nas necessidades regionais a partir do conhecimento dos problemas da região. Sua missão será atuar como agente catalisador do desenvolvimento sustentável da economia do Centro-Oeste brasileiro, com geração de emprego e redução das desigualdades sociais, bem como contribuir de forma decisiva para a superação dos desafios e para a construção de um padrão de vida compatível com os recursos, potencialidades e oportunidades da Região.

Agora, em relação ao mencionado Substitutivo CDR, proponho alguns ajustes para levar em conta as alterações promovidas pela recente Resolução nº 3.757, de 2009, do Conselho Monetário Nacional, nas normas até então vigentes, baseadas na Resolução nº 2.828, de 2001, que trata das agências de fomento e dos bancos de desenvolvimento. Com tais alterações, estaremos fortalecendo a capacidade institucional do BDCO para promover a implantação de projetos relevantes para o desenvolvimento de nossa região central, celeiro do Brasil.

Por outro lado, trago uma proposta para a transferência do estoque de recursos do FCO pelo Banco do Brasil (BB) ao BDCO. Considerando a importância da rede de agências do Banco do Brasil no apoio às atividades produtivas do Centro-Oeste, foi elaborada uma proposta de integração paulatina dos recursos sob a guarda do BB ao patrimônio e aos ativos do BDCO.

Esclareço que esta solução foi fruto de um longo trabalho da Senadora Lúcia Vânia junto aos dirigentes e técnicos do Ministério da Fazenda e do Banco do Brasil e que a instalação do BDCO contribuirá para a maior capilaridade da oferta de crédito sem provocar sobressaltos quanto ao apoio creditício do Banco do Brasil com recursos do FCO.

Em síntese, a proposta de Substitutivo, que agora submeto à apreciação desta Comissão em decisão terminativa, segue a mesma orientação do Substitutivo CDR, com os ajustes já mencionados e com alguns aperfeiçoamentos que foram sugeridos pelo Ministério da Fazenda e pelo Banco Central do Brasil.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303, DE 2008

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado pelo § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, conforme disposições desta Lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), como empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, com capital exclusivo da União, vinculado ao Ministério da Fazenda.

§ 1º O BDCO é instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e da regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O BDCO terá prazo de duração indeterminado, com área de atuação restrita aos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás, e ao Distrito Federal, e sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 3º O BDCO será organizado e atuará de acordo com seu estatuto social, obedecendo às linhas gerais consubstanciadas na presente Lei e na legislação aplicável.

§ 4º O BDCO integra o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) na condição de órgão vinculado auxiliar.

Art. 2º A União integralizará o capital social do BDCO e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização em dinheiro.

CAPÍTULO II DA MISSÃO INSTITUCIONAL

Art. 3º O BDCO tem como finalidade a promoção do desenvolvimento regional e a integração competitiva da base produtiva regional nas economias nacional e internacional, considerado o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 4º O BDCO exercerá suas funções e desenvolverá suas atividades em estreita colaboração com os órgãos governamentais e entidades privadas envolvidos com o desenvolvimento da Região Centro-Oeste, em especial com a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudcco), de forma a harmonizar, compatibilizar e potencializar as respectivas ações.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, caberá ao BDCO o exercício das funções de instituição financeira federal de caráter regional responsável pela administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), em programas de financiamento ao setor produtivo da Região Centro-Oeste, nos termos da alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal e da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 5º Observado o disposto no art. 4º, compete ao BDCO:

I - a concessão de financiamentos de investimento, de capital de giro

associado a projetos de investimento, e custeio agropecuário, e excepcionalmente, nas condições determinados pelo Conselho Deliberativo da Sudeco, a capital de giro não associado;

II - a prestação de serviços de análise e seleção de projetos de investimento no âmbito dos programas de desenvolvimento regional geridos pela Sudeco;

III - a prestação de serviços de assessoria e consultoria visando implantação e modernização tecnológica de setores econômicos e de projetos de investimento na Região.

Parágrafo único. As funções e as atividades do BDCO poderão ser executadas de forma direta ou indireta, ficando expressamente autorizado:

I - a contratação de serviços e a elaboração de convênios e de contratos operacionais com entidades públicas e privadas para esse fim, na forma da legislação em vigor;

II - o repasse de recursos do FCO a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 6º São órgãos do BDCO:

I - a Assembléia Geral;

II - o Conselho de Administração;

III - a Diretoria Executiva;

IV - o Conselho Fiscal.

Art. 7º A administração do BDCO competirá ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva.

§ 1º O Conselho de Administração será composto de cinco membros, eleitos pela Assembléia Geral, sendo:

I – um representante do Ministro de Estado da Fazenda, que será o Presidente do Colegiado;

II – o Presidente do BDCO, que será o Vice-Presidente do Colegiado;

III – um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV – um representante do Ministério da Integração Nacional;

V – o Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

§ 2º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 3º A Diretoria Executiva será composta de quatro membros, sendo um presidente e três diretores, eleitos pelo Conselho de Administração e nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda dentre pessoas de notório conhecimento e de ilibada reputação.

§ 4º Cabe ao presidente ou, em sua ausência, a outro diretor a representação do BDCO, como instituição financeira administradora do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, no Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, no âmbito da Sudeco.

§ 5º O estatuto social do BDCO disciplinará a competência dos órgãos de administração, bem como as diretrizes para avaliação de desempenho, e suas responsabilidades e prazos de gestão.

Art. 8º O Conselho Fiscal do BDCO será constituído de três membros, e respectivos suplentes, eleitos, anualmente, pela Assembléia Geral Ordinária, permitida sua reeleição, sendo:

I – dois membros indicados pelo Ministério da Fazenda;

II – um membro indicado pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

§ 2º O estatuto social disciplinará a competência e o funcionamento do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 9º Constituem recursos do BDCO, além dos próprios, os provenientes de:

I – dotações orçamentárias, transferências e repasses da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – empréstimos e repasses de instituições, de organismos e de fundos de financiamento, nacionais e estrangeiros;

IV – remuneração pela administração de fundos de financiamentos;

V – remuneração pela prestação de serviços;

VI – retornos e resultados de suas operações;

VIII – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO V DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVAS

Art. 10. Ao BDCO ficam vedados:

I – a captação de recursos junto ao público;

II – a concessão de empréstimos e financiamentos com remuneração inferior ao custo de captação, somado às despesas operacionais e a um prêmio pelo risco da operação.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 11. Fica a União autorizada a dar garantias às operações de créditos do BDCO, relativas à tomada de empréstimos em bancos ou agências de fomento, nacionais e estrangeiros, nos termos da legislação aplicável.

Art. 12. O BDCO sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 13. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação vigente.

Art. 14. O BDCO sujeitar-se-á à fiscalização, conforme a legislação vigente.

Art. 15. O regime jurídico do pessoal do BDCO será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

Art. 16. A contratação de pessoal efetivo do BDCO far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º Para fins de sua implantação, o BDCO poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, observada a legislação em vigor.

§ 2º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial do BDCO, a critério do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VII DA TRANSIÇÃO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FCO

Art. 17. Nos termos do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, o BDCO colocará recursos do FCO à disposição do Banco do Brasil S.A., durante o prazo de até quinze anos, contados a partir da promulgação desta Lei, no

montante estimado do saldo de aplicações de recursos do FCO em operações de crédito no dia 31 de dezembro do exercício em que esta Lei seja promulgada.

Parágrafo único. O contrato a que se refere o *caput* será celebrado no prazo de noventa dias contados da instalação e entrada em funcionamento do BDCO e será pautado pelo atendimento aos seguintes requisitos:

I – a partir do quinto ano de vigência, inclusive, o Banco do Brasil devolverá, anualmente, os recursos correspondentes ao retorno de empréstimos concedidos, descontados;

II – ao final do prazo de quinze anos, o Banco do Brasil devolverá o saldo remanescente de operações de crédito concedidas independentemente de sua devolução ter sido feita pelos tomadores dos empréstimos;

III – durante a vigência do contrato, o Banco do Brasil pagará ao BDCO, pelo uso de recursos do FCO, dois por cento sobre o saldo dos recursos colocados à sua disposição, em parcelas semestrais;

IV – anualmente, a soma dos débitos feitos pelo Banco do Brasil às custas dos recursos do FCO, em razão de remuneração de suas atividades, pagamento de *del credere* pelo risco operacional assumido e pelo ressarcimento de qualquer outra despesa, não poderá superar as receitas do Fundo com o recebimento dos encargos financeiros incidentes sobre as operações de crédito realizadas;

V – independentemente das informações devidas ao BDCO, o Banco do Brasil encaminhará ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste relatório semestral detalhado da execução de suas atividades de crédito com os recursos a que se refere o *caput* deste artigo, incluindo a enumeração das despesas e receitas, as principais mutações contábeis, as variações patrimoniais e as contas de resultados;

VI – o Banco do Brasil prestará ao BDCO, oportuna e tempestivamente, as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições como instituição financeira de caráter regional responsável pela administração do FCO nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

VII – os Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional elucidarão as dúvidas e controvérsias e sanarão os imprevistos durante a vigência do contrato a ser celebrado.

CAPÍTULO VIII

GESTÃO DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO

Art. 18. Os arts. 7º, 9º, 9º-A, 13, 15 e 16 da Lei nº 7.827, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições federais de caráter regional.

.....” (NR)

“**Art. 9º**

§ 1º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I – observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

II – as instituições operadoras do repasse farão jus a *del credere*:

a) de dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano nas operações em que o risco assumido pela instituição operadora for de cinquenta por cento; e

b) de cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano nas operações em que o risco for assumido exclusivamente pela instituição operadora;

III – o *del credere* de que trata o inciso II:

a) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e

b) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 2º O contrato de repasse entre os bancos administradores e as instituições operadoras do repasse deverá prever o risco a ser assumido por estas.

§ 3º Os bancos administradores ficam exonerados de qualquer risco nas operações de repasse a instituições financeiras públicas, as quais são responsáveis pelo retorno ao Fundo dos recursos aplicados, independentemente do recebimento do pagamento pelo tomador final dos créditos concedidos.

§ 4º Nas operações de financiamento realizadas pelas instituições financeiras, com recursos repassados nos termos deste artigo, não incidem o imposto sobre operações de crédito (IOF), nem as contribuições para os programas de integração social (PIS), de formação do patrimônio do servidor público (PASEP) e para o financiamento da Seguridade Social (COFINS).” (NR)

“Art. 9º-A.

.....

§ 12. As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas com recursos dos fundos constitucionais de financiamento repassados pelos bancos administradores nos termos do art. 9º desta Lei, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei, limitada ao montante de recursos efetivamente aplicados.” (NR)

“Art. 13. A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos:

.....

III - instituição financeira de caráter regional” (NR)

“Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:

.....” (NR)

“Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. - Basa, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste -BDCO são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

.....” (NR)

Art. 19. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento farão jus à taxa de administração de três por cento ao ano sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente.

§ 1º A taxa de administração de que trata o *caput* fica limitada, em cada exercício, a vinte por cento do valor das transferências de que trata a alínea “c”, inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pelo Tesouro Nacional a cada um dos bancos administradores.

§ 2º Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais o saldo das disponibilidades e oitenta e cinco por cento dos valores repassados às instituições financeiras na forma do art. 9º desta lei.” (NR)

Art. 20. O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

§ 2º O del credere do banco administrador, limitado a dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

.....” (NR)

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

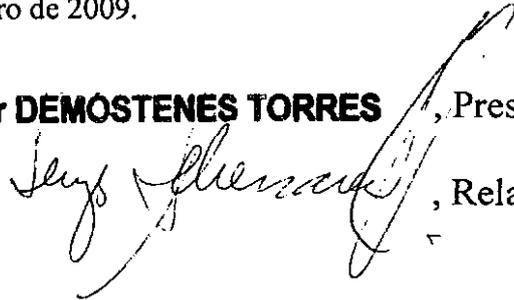
Art. 21. O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Art. 22. Fica revogado o art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua promulgação.

Sala da Comissão, 7 de outubro de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

 , Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 303 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/10/09. OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: SENADORA SERYS SLHESSARENKO	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
OSVALDO SOBRINHO	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA Nº 2-CCJ (SUBSTITUTIVO) AO
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 303, DE 2008

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERY SLSHESARENKO (RELATOZA)	X				1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE	X				2 - AUGUSTO BOTELHO	X			
EDUARDO SUPLYC					3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES					4 - INACIO ARRUDA				
IDELI SALVATTI					5 - CÉSAR BORGES				
JOAO PEDRO					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES	X				4 - LOBAO FILHO				
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					6 - NEUTODE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU					1 - EFRAM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES (PRESIDENTE)					2 - ADELMIR SANTANA				
OSVA DO SOBRINHO	X				3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL					4 - JOSÉ AGRIPINO	X			
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEURESENDE				
ALVARO DIAS	X				6 - EDUARDO AZEREDO	X			
SERGIO GUERRA					7 - MARCONI PERILLO	X			
LÚCIA VÂNIA (AUTORA)					8 - ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - FLAVIC TORRES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: DEMÓSTENES TORRES PRESIDENTE

SALA DAS REUNIÕES, EM 30/09/2009
Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RIST)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votacao nominal.doc (atualizado em 30/09/2009).

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 322/2009-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 7 de outubro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

A publicação
em 13/10/09
F. Mendes

Assunto: Turno Suplementar.

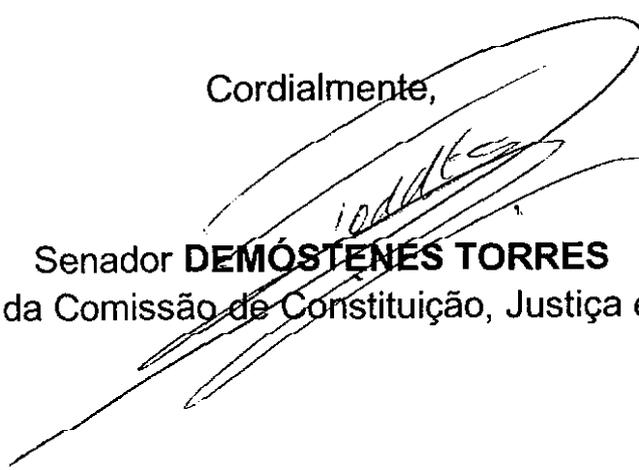
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão aprovou o **Substitutivo** ao Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que "Autoriza a criação da Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A.".

A matéria será incluída na pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303, DE 2008
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado pelo § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, conforme disposições desta Lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), como empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, com capital exclusivo da União, vinculado ao Ministério da Fazenda.

§ 1º O BDCO é instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e da regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O BDCO terá prazo de duração indeterminado, com área de atuação restrita aos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás, e ao Distrito Federal, e sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 3º O BDCO será organizado e atuará de acordo com seu estatuto social, obedecendo às linhas gerais consubstanciadas na presente Lei e na legislação aplicável.

§ 4º O BDCO integra o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) na condição de órgão vinculado auxiliar.

Art. 2º A União integralizará o capital social do BDCO e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização em dinheiro.

CAPÍTULO II DA MISSÃO INSTITUCIONAL

Art. 3º O BDCO tem como finalidade a promoção do desenvolvimento regional e a integração competitiva da base produtiva regional nas economias nacional e internacional, considerado o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 4º O BDCO exercerá suas funções e desenvolverá suas atividades em estreita colaboração com os órgãos governamentais e entidades privadas envolvidos com o desenvolvimento da Região Centro-Oeste, em especial com a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), de forma a harmonizar, compatibilizar e potencializar as respectivas ações.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, caberá ao BDCO o exercício das funções de instituição financeira federal de caráter regional responsável pela administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), em programas de financiamento ao setor produtivo da Região Centro-Oeste, nos termos da alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal e da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 5º Observado o disposto no art. 4º, compete ao BDCO:

I - a concessão de financiamentos de investimento, de capital de giro associado a projetos de investimento, e custeio agropecuário; e excepcionalmente, nas condições determinados pelo Conselho Deliberativo da Sudeco, a capital de giro não associado;

II - a prestação de serviços de análise e seleção de projetos de investimento no âmbito dos programas de desenvolvimento regional geridos pela Sudeco;

III - a prestação de serviços de assessoria e consultoria visando implantação e modernização tecnológica de setores econômicos e de projetos de investimento na Região.

Parágrafo único. As funções e as atividades do BDCO poderão ser executadas de forma direta ou indireta, ficando expressamente autorizado:

I - a contratação de serviços e a elaboração de convênios e de contratos operacionais com entidades públicas e privadas para esse fim, na forma da legislação em vigor;

II - o repasse de recursos do FCO a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 6º São órgãos do BDCO:

- I – a Assembléia Geral;
- II – o Conselho de Administração;
- III – a Diretoria Executiva;
- IV – o Conselho Fiscal.

Art. 7º A administração do BDCO competirá ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva.

§ 1º O Conselho de Administração será composto de cinco membros, eleitos pela Assembléia Geral, sendo:

- I – um representante do Ministro de Estado da Fazenda, que será o Presidente do Colegiado;
- II – o Presidente do BDCO, que será o Vice-Presidente do Colegiado;
- III – um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IV – um representante do Ministério da Integração Nacional;
- V – o Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

§ 2º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 3º A Diretoria Executiva será composta de quatro membros, sendo um presidente e três diretores, eleitos pelo Conselho de Administração e nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda dentre pessoas de notório conhecimento e de ilibada reputação.

§ 4º Cabe ao presidente ou, em sua ausência, a outro diretor a representação do BDCO, como instituição financeira administradora do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, no Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, no âmbito da Sudeco.

§ 5º O estatuto social do BDCO disciplinará a competência dos órgãos de administração, bem como as diretrizes para avaliação de desempenho, e suas responsabilidades e prazos de gestão.

Art. 8º O Conselho Fiscal do BDCO será constituído de três membros, e respectivos suplentes, eleitos, anualmente, pela Assembléia Geral Ordinária, permitida sua reeleição, sendo:

- I – dois membros indicados pelo Ministério da Fazenda;
- II – um membro indicado pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

§ 2º O estatuto social disciplinará a competência e o funcionamento do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 9º Constituem recursos do BDCO, além dos próprios, os provenientes de:

I – dotações orçamentárias, transferências e repasses da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – empréstimos e repasses de instituições, de organismos e de fundos de financiamento, nacionais e estrangeiros;

IV – remuneração pela administração de fundos de financiamentos;

V – remuneração pela prestação de serviços;

VI – retornos e resultados de suas operações;

VIII – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO V DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVAS

Art. 10. Ao BDCO ficam vedados:

I – a captação de recursos junto ao público;

II – a concessão de empréstimos e financiamentos com remuneração inferior ao custo de captação, somado às despesas operacionais e a um prêmio pelo risco da operação.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 11. Fica a União autorizada a dar garantias às operações de créditos do BDCO, relativas à tomada de empréstimos em bancos ou agências de fomento, nacionais e estrangeiros, nos termos da legislação aplicável.

Art. 12. O BDCO sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 13. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação vigente.

Art. 14. O BDCO sujeitar-se-á à fiscalização, conforme a legislação vigente.

Art. 15. O regime jurídico do pessoal do BDCO será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

Art. 16. A contratação de pessoal efetivo do BDCO far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º Para fins de sua implantação, o BDCO poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, observada a legislação em vigor.

§ 2º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial do BDCO, a critério do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VII DA TRANSIÇÃO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FCO

Art. 17. Nos termos do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, o BDCO colocará recursos do FCO à disposição do Banco do Brasil S.A., durante o prazo de até quinze anos, contados a partir da promulgação desta Lei, no montante estimado do saldo de aplicações de recursos do FCO em operações de crédito no dia 31 de dezembro do exercício em que esta Lei seja promulgada.

Parágrafo único. O contrato a que se refere o *caput* será celebrado no prazo de noventa dias contados da instalação e entrada em funcionamento do BDCO e será pautado pelo atendimento aos seguintes requisitos:

I – a partir do quinto ano de vigência, inclusive, o Banco do Brasil devolverá, anualmente, os recursos correspondentes ao retorno de empréstimos concedidos, descontados;

II – ao final do prazo de quinze anos, o Banco do Brasil devolverá o saldo remanescente de operações de crédito concedidas independentemente de sua devolução ter sido feita pelos tomadores dos empréstimos;

III – durante a vigência do contrato, o Banco do Brasil pagará ao BDCO, pelo uso de recursos do FCO, dois por cento sobre o saldo dos recursos colocados à sua disposição, em parcelas semestrais;

IV – anualmente, a soma dos débitos feitos pelo Banco do Brasil às custas dos recursos do FCO, em razão de remuneração de suas atividades, pagamento de *del credere* pelo risco operacional assumido e pelo ressarcimento de qualquer outra despesa, não poderá superar as receitas do Fundo com o recebimento dos encargos financeiros incidentes sobre as operações de crédito realizadas;

V – independentemente das informações devidas ao BDCO, o Banco do Brasil encaminhará ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste relatório semestral detalhado da execução de suas atividades de crédito com os recursos a que se refere o *caput* deste artigo, incluindo a enumeração das despesas e receitas, as principais mutações contábeis, as variações patrimoniais e as contas de resultados;

VI – o Banco do Brasil prestará ao BDCO, oportuna e tempestivamente, as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições como instituição financeira de caráter regional responsável pela administração do FCO nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

VII – os Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional elucidarão as dúvidas e controvérsias e sanarão os imprevistos durante a vigência do contrato a ser celebrado.

CAPÍTULO VIII

GESTÃO DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO

Art. 18. Os arts. 7º, 9º, 9º-A, 13, 15 e 16 da Lei nº 7.827, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições federais de caráter regional.

.....” (NR)

“**Art. 9º**

§ 1º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I – observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

II – as instituições operadoras do repasse farão jus a *del credere*:

a) de dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano nas operações em que o risco assumido pela instituição operadora for de cinquenta por cento; e

b) de cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano nas operações em que o risco for assumido exclusivamente pela instituição operadora;

III – o *del credere* de que trata o inciso II:

a) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e

b) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 2º O contrato de repasse entre os bancos administradores e as instituições operadoras do repasse deverá prever o risco a ser assumido por estas.

§ 3º Os bancos administradores ficam exonerados de qualquer risco nas operações de repasse a instituições financeiras públicas, as quais são responsáveis pelo retorno ao Fundo dos recursos aplicados, independentemente do recebimento do pagamento pelo tomador final dos créditos concedidos.

§ 4º Nas operações de financiamento realizadas pelas instituições financeiras, com recursos repassados nos termos deste artigo, não incidem o imposto sobre operações de crédito (IOF), nem as contribuições para os programas de integração social (PIS), de formação do patrimônio do servidor público (PASEP) e para o financiamento da Seguridade Social (COFINS).” (NR)

“Art.9º-A.....

.....
§ 12. As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas com recursos dos fundos constitucionais de financiamento repassados pelos bancos administradores nos termos do art. 9º desta Lei, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei, limitada ao montante de recursos efetivamente aplicados.” (NR)

“Art. 13. A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos:

.....

III - instituição financeira de caráter regional” (NR)

“Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:

.....” (NR)

“Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. - Basa, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste -BDCO são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

.....” (NR)

Art. 19. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento farão jus à taxa de administração de três por cento ao ano sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente. § 1º A taxa de administração de que trata o *caput* fica limitada, em cada exercício, a vinte por cento do valor das transferências de que trata a alínea “c”, inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pelo Tesouro Nacional a cada um dos bancos administradores.

§ 2º Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais o saldo das disponibilidades e oitenta e cinco por cento dos valores repassados às instituições financeiras na forma do art. 9º desta lei.” (NR)

Art. 20. O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....
§ 2º O del credere do banco administrador, limitado a dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

.....” (NR)

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Art. 22. Fica revogado o art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua promulgação.

Sala da Comissão, 7 de outubro de 2009.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'LOPES', is written over a horizontal line. The signature is slanted and has a long, sweeping underline that extends to the left.

, Presidente

SECRETARIA GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 338/09-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 14 de outubro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

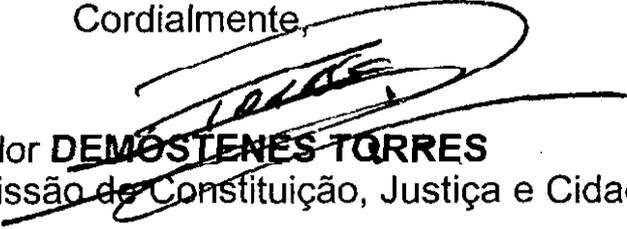
Assunto: Substitutivo definitivamente adotado em turno
suplementar

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo** da Senadora Serys Slhessarenko ao Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008, que "Autoriza a criação da Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A.", de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

.....

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

.....

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

.....

§ 2º - (Revogado)

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

.....

§ 11 - Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, "c", e 192, § 2º, da Constituição.

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

Art. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A. (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o **caput** estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

II - o **del credere** das instituições financeiras: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

a) fica limitado a seis por cento ao ano; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do **caput** serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o **del credere** a que se refere o § 4º, inciso II; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 10. Na hipótese do § 9º: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinquenta por cento; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

III - o **del credere** das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores

repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

.....

Art. 13. A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste; (Redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2009).

II - Ministério da Integração Nacional; e (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

III - instituição financeira de caráter regional e Banco do Brasil S.A. (Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

.....

Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei: (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

I - aplicar os recursos e implementar a política de concessão de crédito de acordo com os programas aprovados pelos respectivos Conselhos Deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais próprias da atividade bancária, respeitadas, dentre outras, as diretrizes constantes dos programas de financiamento aprovados pelos Conselhos Deliberativos de cada Fundo; (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

~~III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir os créditos; (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)~~

III - analisar as propostas em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante exame da correlação custo/benefício, e quanto à capacidade futura de reembolso do financiamento almejado, para, com base no resultado dessa análise, enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir créditos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

IV - formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º; (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

~~V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional, que as submeterá aos Conselhos Deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)~~

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional e aos respectivos conselhos deliberativos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

~~VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos. (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)~~

VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos, inclusive a de renegociar dívidas, nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

~~Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o **caput** encaminharão ao Ministério da Integração Nacional a proposição de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte. (Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)~~

Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o **caput** encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento para análise a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

.....

Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei: (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

I - aplicar os recursos e implementar a política de concessão de crédito de acordo com os programas aprovados pelos respectivos Conselhos Deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais próprias da atividade bancária, respeitadas, dentre outras, as diretrizes constantes dos programas de financiamento aprovados pelos Conselhos Deliberativos de cada Fundo; (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

~~III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir os créditos; (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)~~

III - analisar as propostas em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante exame da correlação custo/benefício, e quanto à capacidade futura de reembolso do financiamento almejado, para, com base no resultado dessa análise, enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir créditos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

IV - formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º; (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

~~V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional, que as submeterá aos Conselhos Deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)~~

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional e aos respectivos conselhos deliberativos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

~~VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos. (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)~~

VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos, inclusive a de renegociar dívidas, nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

~~Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o **caput** encaminharão ao Ministério da Integração Nacional a proposição de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte. (Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)~~

Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento para análise a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

.....

Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. - Basa, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....

LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

Art. 1º A partir de 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes:

I - operações rurais:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

b) mini produtores, suas cooperativas e associações: seis por cento ao ano;

c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

II - operações industriais, agro-industriais e de turismo:

a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;

d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

III - operações comerciais e de serviços:

a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;

d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

~~IV - operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal degradadas: quatro por cento ao ano. (Incluído pela Medida Provisória nº 432, de 2008).~~

IV - operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal e de preservação permanente degradadas: 4% (quatro por cento) ao ano. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

§ 1º (VETADO)

§ 2º O *del credere* do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 3º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.

§ 4º No mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições do parágrafo anterior, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.

§ 5º Sobre os encargos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do Inciso I e as alíneas dos Incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

§ 6º No caso de inclusão de município na região do semi-árido após a contratação do financiamento, o bônus de que trata o § 5º deste artigo será elevado para 25% (vinte e cinco por cento), a partir da data de vigência da referida alteração da situação. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

§ 7º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

.....

Art. 13. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento farão jus, a partir de 1º de janeiro de 2001, à taxa de administração de três por cento ao ano sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente.

Parágrafo único. A taxa de administração de que trata o **caput** fica limitada, em cada exercício, a vinte por cento do valor das transferências de que trata a alínea "c", inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pelo Tesouro Nacional a cada um dos bancos administradores.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....

**DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250,
PARAGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.**

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 303, de 2008, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que autoriza a criação da Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. (AGFCO).

O art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo a criar a AGFCO, como uma sociedade anônima de economia mista, com controle acionário da União, e define que a Agência será uma instituição não-financeira submetida à supervisão e fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo a sua constituição e funcionamento obedecer às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

No § 2º do art. 1º, define-se que a sociedade terá duração por tempo indeterminado e atuará no Distrito Federal e nos Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e terá sede e foro em Brasília.

Conforme o art. 2º do projeto, a criação da AGFCO tem o objetivo de contribuir para a aceleração do desenvolvimento sustentável do Centro-Oeste.

O art. 3º diz que a AGFCO deverá exercer suas funções e desenvolver suas atividades em estreita colaboração com os órgãos governamentais e entidades privadas envolvidos com o desenvolvimento

regional, de forma a harmonizar, compatibilizar e potencializar as respectivas ações.

O parágrafo único do mesmo artigo reserva para a AGFCO o exercício das funções de agente financeiro dos programas sócio-econômicos federais no seu âmbito de atuação e de órgão gestor dos fundos de financiamento instituídos pelo Governo Federal para o Centro-Oeste.

O art. 4º relaciona as ações de interesse do desenvolvimento regional que serão promovidas pela AGFCO, estabelece que suas funções e atividades poderão ser executadas de forma direta ou indireta, e autoriza a Agência operar como mandatária de fundos e instituições financeiras de desenvolvimento, nacionais e internacionais, na concessão de financiamentos e garantias, compartilhando o risco operacional com as entidades mandantes.

O art. 5º relaciona as fontes de recursos para a Agência.

O art. 6º define a taxa de administração à qual fará jus a Agência. No § 1º do mesmo artigo fica determinado que os riscos operacionais dos fundos de financiamento geridos pela AGFCO correrão por conta dos próprios fundos, que terão contabilidade própria, e, no art. 2º, está definida a obrigação da Agência em publicar semestralmente os balanços dos fundos de financiamento sob sua gestão.

O art. 7º diz que a AGFCO deverá constituir um fundo de liquidez com recursos próprios, o qual deverá ser integralmente utilizado na aquisição de títulos públicos federais de liquidez imediata, que serão caucionados no Banco Central do Brasil.

No art. 8º está definido o capital social inicial da Agência, que deverá ser de quinhentos milhões de reais, representado por ações nominativas com direito a voto, a ser integralizado com recursos oriundos da União e dos acionistas minoritários.

No § 1º deste mesmo artigo, fica assegurada à União, nos futuros aumentos de capital da Agência, a manutenção de uma participação mínima de cinquenta e um por cento do capital votante. Já no § 2º, estão relacionadas as entidades que terão prioridade para integrar o quadro de acionistas da Agência.

O art. 9º estabelece diretrizes para a proteção da integridade econômica, financeira e institucional da Agência.

O art. 10 prevê que a AGFCO deverá cumprir os procedimentos de escrituração, elaboração e remessa de demonstrações financeiras previstas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

O art. 11 define a forma e composição da administração da AGFCO.

O art. 12 autoriza a União a celebrar Acordo de Acionistas da AGFCO; transferir à nova entidade bens e direitos de qualquer natureza para integralização das ações; dar garantias às operações de créditos da Agência; e nomeá-la para a administração dos fundos de financiamento existentes na sua área de atuação.

O art. 13 contém a cláusula de vigência da lei.

Na justificação do projeto, a autora argumenta que, durante as discussões em torno do PLC 119/06, que trata da recriação da Sudeco, percebeu a necessidade de criar mecanismos institucionalizados que efetivamente pudessem contribuir para a concretização da tão almejada integração regional neste País.

Tendo em vista esta preocupação, a senadora optou por provocar um debate no Senado Federal, mediante a apresentação do projeto em análise, que tem por objetivo autorizar, nos termos do inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, a criação de uma sociedade de economia mista para funcionar como agência de desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste.

Findo o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo,

opinar sobre programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional, tal como é o caso do PLS nº 303, de 2008.

A preocupação da autora do projeto em dotar o Centro-Oeste de mecanismos institucionais capazes de estimular investimentos na região encontra respaldo na comparação com a estrutura institucional existente para fomentar o desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste do País. A criação de uma instituição financeira que emule, para o Centro-Oeste, a atuação do BASA e BNB, poderá representar decisiva contribuição ao desenvolvimento dessa região no ritmo desejado e promover a redução das desigualdades regionais do País.

Em síntese, considero relevante a criação de uma agência de fomento com a capacidade de suprir esta lacuna institucional. Ademais, apresenta-se como medida adequada para a superação das desigualdades regionais e para a promoção do desenvolvimento mais acelerado do Centro-Oeste.

III – VOTO

Em face do exposto, recomendamos a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 20/10/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:17426/2009